



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026706-16.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO CARLOS SBAIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1026706-16.2022.8.26.0007

Apelante: JOÃO CARLOS SBAIO DA SILVA

Apelado: BANCO BMG S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 42389

DECLARATÓRIA – Inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral – Cobranças incessantes e apontamento supostamente indevido nos cadastros restritivos – Ação julgada improcedente, ante a prova da regular contratação, do inadimplemento e do exercício regular de direito por parte do credor – Insurgência – Descabimento – Réu que comprovou a regularidade do seu agir, demonstrando a adesão do autor a contrato de mútuo que restou inadimplido – Tese de quitação que não passa de manobra em sua narrativa, valendo-se de lançamento aleatório de extrato, no intuito claro de se beneficiar, o que resvala em litigância de má-fé – Ausência de prova de cobranças excessivas – Prescrição que atinge o direito de ação e não o direito de o credor cobrar o débito, embora o devedor não esteja mais obrigado a quitá-lo – Sem prova de ilícito, impossível acolhimento dos pedidos formulados, especialmente da tese de quitação – Sentença confirmada, com os acréscimos aqui realizados – Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou improcedente** a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de

indenização por dano moral que JOÃO CARLOS SBAIO DA SILVA moveu em face de BANCO BMG S/A em decorrência de cobranças excessivas e suposta inclusão indevida do seu nome no rol dos devedores por débito que alegou desconhecer, aos fundamentos de que o réu comprovou que o débito em questão decorreu de contrato de empréstimo consignado tomado entre as partes no ano de 2005, que não foi quitado por perda da RMC do autor, comprovando, também, o envio do numerário para a conta de sua titularidade junto ao Banco Itaú S/A, com pronta utilização do produto mutuado, além de comprovar a regularidade da contratação, com apresentação de seus documentos pessoais e holerites de pagamento, o que também é corroborado pelo vínculo empregatício descrito em sua CTPS, ressaltando que o autor não comprovou qualquer cobrança excessiva ou vexatória e, tampouco, a inscrição do seu nome no rol dos devedores como alega.

Por conta da sucumbência, o autor ficou condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com execução condicionada à perda da condição de necessitado.

Inconformado, apela este – fls. 188/197 – aduzindo, em síntese, que a sentença merece ser reformada, porquanto não se limitou a alegar a inexistência do débito, como afirmado pelo Juízo, tendo se manifestado às fls. 173/174 reconhecendo o contrato e ainda demonstrando que ele estava quitado pelos descontos diretos em sua conta corrente, conforme demonstrado nos extratos vindos do Banco Itaú S/A, o que comprova que está sendo cobrado de forma indevida e por dívida já quitada (vide fls. 148, 168), o que por si justifica o acolhimento do pedido de indenização por dano moral.

Prosseguiu arguindo que nunca afirmou que seu nome estaria negativado a pedido do réu, afirmando apenas que estava sendo cobrado por dívida que desconhecia, o que aduz ter sido comprovado pelos extratos, concluindo que em situação como esta, em que a dignidade é ferida, o dano moral é *in re ipsa* e prescinde de comprovação, especialmente se considerado que está sendo cobrado de débito prescrito há mais de dezenove anos.

Reiterando que sofre incessantes cobranças acerca deste débito, o que tem lhe causado transtornos além dos suportáveis e citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão,

com inversão do ônus da sucumbência ou, alternativamente, que se não for reconhecida a quitação, que o débito seja ao menos declarado inexigível, dada sua prescrição há mais de dezenove anos, vez que não pode ser cobrado eternamente.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça sob a qual o autor litiga e com resposta às fls. 201/218.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do recurso.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do autor não comportam acolhida, resvalando em litigância de má-fé por contrariar a segura prova produzida em sentido contrário às suas teses e pela clara tentativa de manipular informações do extrato para se beneficiar de forma indevida com a tese de quitação do débito.

Após expressa e completa instrução processual, com a vinda aos autos dos extratos de sua conta pessoal junto ao Banco Itaú S/A e para onde direcionado o crédito do mútuo que gerou a dívida que suscitaram as cobranças mencionadas na petição inicial e que confirmou, também, a regularidade da contratação comprovada pelo banco-réu em sua contestação, passou a inovar em seus pedidos para arguir que 'a dívida em questão estaria quitada'.

Contudo, de forma rasa e simplória, valeu-se de um lançamento do extrato da referida conta junto ao Banco Itaú, que se referia à redução de saldo devedor, mas que não trouxe nenhuma referência ou correlação de que esta REDUÇÃO se referia à sua dívida com o BANCO BMG S/A.

Confira-se o teor do extrato de onde extraiu a tese de quitação:

09/03	CEI	000604 SAQUE	0593	30,00	32.20254.1*	454 050310 0447 1	11/03	04	CA 20254	009920254	.401..	00060	00	000002
09/03	CEI	001594 SAQUE	7619	20,00	32.30911.1*	454 050310 0447 1	11/03	04	CA 30911	009930911	.401..	00159	00	000001
09/03	TED	318.0000BANCO BMG S		2.182,42	74.09329.1	538 050309 0445 1								
09/03	ITAU	CARD-4983-6866-PGMIN		126,40	759,53	43.09079.2	113 050309 1305 1	11/03	05					
10/03	PAGAMENTO	CHEQUE 000028	0383	386,00	10.93494.1A	454 050311 0461 1	18/03	01	AA 93494	003710886	.020..	00190		
10/03	CEI	000182 SAQUE	0593	20,00	32.20254.1*	454 050311 0461 1	18/03	04	CA 20254	009920254	.401..	00018	00	000002
10/03	CEI	000695 SAQUE	0593	150,00	32.06618.1*	454 050311 0461 1	18/03	04	CA 06618	009906618	.401..	00069	00	000002
10/03	CEI	000703 SAQUE	0593	50,00	32.06618.1*	454 050311 0461 1	18/03	04	CA 06618	009906618	.401..	00070	00	000002
10/03	RSHOP-ESTILO SP	-09/03	5934	8,00	32.09427.1*	544 050311 0454 1	18/03	05		999999999	.731..		00	000018
10/03	SDO DEV A DEDUZIR	09/03	0383	1.236,49	38.09284.2	351 050311 0309 1	09/03	98						
10/03	REDUÇÃO SALDO DEV	09/03	0383	1.236,49	145,53	78.09285.2	351 050311 0309 1	09/03	32					
11/03	CEI	000331 SAQUE	7619	30,00	32.30446.1*	454 050312 0478 1	18/03	04	CA 30446	009930446	.401..	00033	00	000001
11/03	CEI	000745 SAQUE	0593	100,00	32.20254.1*	454 050312 0478 1	18/03	04	CA 20254	009920254	.401..	00074	00	000002
11/03	CPMF	(*)03/03 - 09/03		2,37	13,16	32.09257.1	296 050311 1927 1	18/03	28					

Ou seja, é evidente que a "Redução do saldo devedor" descrita no extrato acima se referia à própria dinâmica de sua conta corrente junto ao BANCO ITAÚ S/A, para onde direcionado o crédito do mútuo, e não à dívida do empréstimo que havia tomado no dia anterior junto ao BANCO BMG S/A.

Se assim fosse, por certo haveria alguma nomenclatura indicativa de que esta redução do saldo devedor se referiria à quitação de metade do empréstimo tomado no dia anterior.

Essa manobra em sua narrativa jamais seria aceita como reconhecimento 'de quitação da obrigação que entabulou junto ao BANCO BMG S/A', ora réu, sendo no mínimo descabido argumentar que sua petição de fls. 173/174 teria sido desconsiderada pelo condutor da lide.

O arcabouço probatório produzido pelo réu, aliado às provas coletadas pela condutora da lide durante a instrução processual confirmam a existência da dívida que lhe é imputada, que não se comprovou, nem de longe, ter sido quitada.

E a despeito de sua incontestada prescrição, que extingue o direito de ação, o credor pode continuar a exigi-la, não estando o devedor, contudo, obrigado a quitá-la, mas desde que o faça sem excesso ou exposição, sob pena de incorrer no disposto no art. 187/CC.

E sem prova de tal excesso, ônus que competia ao autor e sem prova da arguida negativação do seu nome, o que de fato afirmou na petição inicial e agora em recurso nega, conforme se depreende de simples leitura da fls. 2 da petição inicial, impossível se cogitar de ilícito por parte do réu a justificar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da indenização perseguida.

Assim, sem qualquer esforço, é caso de se manter a sentença proferida em todos os seus termos, com os acréscimos aqui realizados.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, são devidos honorários recursais ao vencedor, ficando estes elevados para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator